

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 1607.09/2024

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS A SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE.

DAS PRELIMINARES

Impugnações interposta tempestivamente pelas empresas: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; e PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, com fundamento, na Lei 14.133/2021.

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

As empresas impugnantes contestam, em seus méritos, a decisão da Administração quanto ao tempo máximo para entrega do produto licitado, argumentando que esta dificulta a ampla participação das empresas interessadas devido ao prazo estipulado ser supostamente insuficiente para fornecimento do material, considerando as dificuldades de logística, o que faz a necessidade de um prazo maior para tal fornecimento; Além de alegarem não divisão do LOTE 01, na qual supostamente deveriam ter itens divididos.

II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

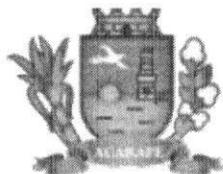
Requer as Impugnantes alterações do Edital e do Anexo I – Termo de Referência, retificando o prazo máximo para a entrega do material licitado e dividindo o Lote 01.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Edital preceitua que decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a sessão pública, portanto, o licitante impugnou em tempo hábil, no qual terá o mérito analisado.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer a Comissão de Pregão / Comissão de Contratação do Município de Acarape adota Minuta de edital Padrão, aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, em conjunto com a Secretaria



interessada, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações do Instrumento Convocatório.

Nesse trilho, é certo que acerca da análise das fundamentações e dos pedidos formulados, passamos a analisar acerca o mérito da impugnação:

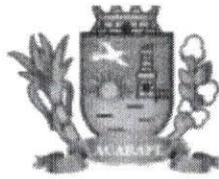
DA EXIGÊNCIA QUANTO A DIVISÃO DO LOTE

O critério de julgamento Menor Preço por LOTE, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser economicamente e logisticamente o mais viável a administração, tendo em vista que os materiais agrupados são similares (móveis), minimizando a cotação de itens de valores individuais, onde o agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo atrativo aos licitantes (na qual o lote já possui 07 propostas cadastradas no sistema, devidamente sem identificação), assim, proporcionando uma maior economia em escala, melhorando também a logística e gerenciamento do fornecimento, bem como na maior agilidade processual.

Os itens em questão, foram agrupados em lote levando em consideração os itens requisitados. Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição. Atentamos que foi observado a regra de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do futuro contrato.

Com isso, vejamos o acórdão do TCU 2407/2006:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação, deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem a administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de fracionamento aumentar o preço unitário a ser



pago pela administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.
(Acórdão 2407/2006 - Plenário)

DA EXIGÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

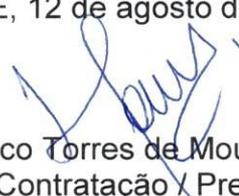
Quanto ao prazo de entrega, este é estipulado pelo Órgão interessado na contratação, no qual dimensiona a necessidade na contratação e sua urgência na aquisição dos produtos contratados.

Portanto, quanto ao prazo de entrega, compete a empresa que deseja participar de licitação em órgãos públicos possuir a estrutura adequada para atender as demandas dos órgãos nos prazos e formas editalícios, caso seja vencedora, devendo ser mantido o prazo previsto no edital.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos das impugnações apresentadas pelas empresas E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; e PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, para, no mérito, **negando-lhes provimento**, assim, permanecendo sem alterações o Edital e o Anexo I – Termo de Referência.

Acarape/CE, 12 de agosto de 2024


Francisco Torres de Moura
Agente de Contratação / Pregoeiro


Paulo Cesar Ferreira da Costa Filho
Secretário de Proteção Social e Cidadania
Autoridade Competente e Gerenciador do Processo